



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232866 - CE (2026/0063572-0)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : ALAN SILVA SOUSA (PRESO)  
**AGRAVANTE** : GLAILSON PEIXOTO LEMOS (PRESO)  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA - CE017301  
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

### EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* no qual se buscava a revogação da prisão preventiva e a fixação de prazo para o oferecimento da denúncia.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de agravo regimental, no qual se alega matéria nova que não foi deduzida nas razões do *mandamus*.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como a defesa deduziu nas razões do presente agravo regimental tópico novo, o qual não foi levantado nas razões do recurso em *habeas corpus*, não é possível o conhecimento do presente agravo, porquanto a matéria nele deduzida cuida inovação recursal, o que não se admite.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

*Tese de julgamento:*

A defesa não pode alegar questão nova no agravo regimental, sob pena de seu não conhecimento.

*Dispositivos relevantes citados:*

Não há dispositivos específicos citados no documento.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC n. 1.052.417/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.014.432/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232866 - CE(2026/0063572-0)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : ALAN SILVA SOUSA (PRESO)  
**AGRAVANTE** : GLAILSON PEIXOTO LEMOS (PRESO)  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA - CE017301  
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

### EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*.  
INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* no qual se buscava a revogação da prisão preventiva e a fixação de prazo para o oferecimento da denúncia.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de agravo regimental, no qual se alega matéria nova que não foi deduzida nas razões do *mandamus*.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como a defesa deduziu nas razões do presente agravo regimental tópico novo, o qual não foi levantado nas razões do recurso em *habeas corpus*, não é possível o conhecimento do presente agravo, porquanto a matéria nele deduzida cuida inovação recursal, o que não se admite.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

*Tese de julgamento:*

---

A defesa não pode alegar questão nova no agravo regimental, sob pena de seu não conhecimento.

*Dispositivos relevantes citados:*

Não há dispositivos específicos citados no documento.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC n. 1.052.417/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.014.432/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por ALAN SILVA SOUSA contra decisão monocrática de fls. 513/520, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*:

*"Não se verifica, na hipótese, flagrante ilegalidade por excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue trâmite regular, sem demonstração de desídia ou inércia por parte do Poder Judiciário ou do Ministério Público.*

*No presente caso, conforme consta nos autos, houve prisão em flagrante em audiência de custódia e decretação da preventiva em relatório 28/8/2025, 29/8/2025, final do inquérito em manifestações ministeriais por diligências, declínio de 5/9/2025, competência, suscitação e remessa de conflito, e fixação da competência pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de origem em 25/11/2025.*

*Cumpra salientar que na análise de eventual atraso no andamento processual não se pode deixar de ponderar a complexidade do caso, que conta com pluralidade de fatos criminosos e de réus, circunstâncias que, em seu conjunto, naturalmente causam certa delonga na tramitação do feito.*

*Acrescente-se que se trata de um processo notoriamente complexo, em que são processados crimes de organização criminosa e homicídio qualificado tentado, cuja apuração demanda maior tempo para a coleta de provas e a realização dos atos necessários à formação da culpa.*

*Não obstante, verifica-se que o processo seguiu trâmite regular, não havendo, por ora, que se cogitar de desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo.*

*[...]*

*O pleito de fixação de prazo para o oferecimento da denúncia encontra-se prejudicado, pois, conforme as informações prestadas às fls. 491/492 "nos autos em apreço houve o oferecimento da denúncia." (fls. 517/519)*

No presente recurso, a defesa alega que a decisão agravada *"não se sustenta diante da realidade fática superveniente, pois desconsidera que a prisão cautelar dos Agravantes passou a subsistir em cenário no qual já não se verificam os pressupostos que legitimam sua natureza instrumental"* (fl. 526).

Salienta que *"o presente agravo não se limita à rediscussão dos fundamentos já apreciados na decisão monocrática, mas se estrutura a partir de fato superveniente relevante — a reavaliação da prisão preventiva"* (fl. 527).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O agravo não merece conhecimento.

Nas razões do *mandamus*, a defesa buscou a revogação da prisão preventiva e a fixação de oferecimento de prazo para o oferecimento da denúncia.

Todavia, no presente agravo regimental defende que a decisão agravada não se sustenta diante de fato superveniente, qual seja a reavaliação da prisão preventiva.

Assim, este recurso não pode ser conhecido, pois a tese nele deduzida se cuida de inovação recursal, o que não se admite, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PARCIAL CONHECIMENTO. NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS E PETRECHOS. PERICULOSIDADE SOCIAL E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. SUPERCLOTAÇÃO CARCERÁRIA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.**

**1. Parcial conhecimento. A tese de nulidade da abordagem policial, fundada exclusivamente em denúncia anônima, constitui inovação recursal, pois não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não integrou o objeto do habeas corpus, razão pela qual não é conhecida no âmbito do agravo regimental.**

**2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias e na decisão agravada com base em motivação concreta: apreensão de 5,43 kg de maconha e 242 g de skunk, balança de precisão, numerário em espécie, uso de veículo locado e inconsistência na comprovação de atividade laboral estável, elementos que evidenciam periculosidade social e risco de reiteração delitiva, legitimando a medida extrema para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.**

3. As condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes fundamentos idôneos; as medidas cautelares do art. 319 do CPP revelam-se insuficientes diante do risco concreto delineado.

4. Alegações sobre superlotação carcerária e condições do estabelecimento prisional não infirmam a fundamentação da preventiva nem afastam o periculum libertatis reconhecido.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no HC n. 1.052.417/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

2. O agravante sustenta a inidoneidade da fundamentação, a gravidade abstrata, as condições pessoais favoráveis e a suficiência de medidas cautelares alternativas.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática aplicou corretamente a jurisprudência desta Corte ao manter a prisão preventiva, reconhecendo a presença de fundamentação idônea e o risco à ordem pública.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A prisão preventiva não se baseia na gravidade abstrata do delito, mas em elementos concretos que indicam a gravidade diferenciada da conduta, como a variedade de entorpecentes (cocaína, crack e maconha), a forma de acondicionamento (229 porções), a apreensão de vultosa quantia em dinheiro (R\$ 14.751,00) e de anotações contábeis.

5. A menção a ato infracional anterior constitui fundamento idôneo para justificar a prisão como garantia da ordem pública, pelo fundado risco de reiteração delitiva.

6. As condições pessoais favoráveis do agente não são suficientes, isoladamente, para afastar a custódia cautelar, e a gravidade concreta dos fatos demonstra a insuficiência das medidas alternativas do art. 319 do CPP.

**7. A alegação de negativa de participação, baseada em depoimento de corréu, não pode ser conhecida, por configurar inovação recursal.**

#### **IV. DISPOSITIVO**

*8. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.*

*Legislação relevante citada: Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 315 e 319. Lei 11.343/2006, art. 33.*

*(AgRg no HC n. 1.014.432/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)*

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 232.866 / CE**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0063572-0

Número de Origem:

|                      |                       |                      |                      |
|----------------------|-----------------------|----------------------|----------------------|
| 00006823920258060000 | 00244100920258060001  | 00250570420258060001 | 00278700420258060001 |
| 00320913020258060001 | 02011396620258060298  | 02015804720258060298 | 02024863720258060298 |
| 02027394020258060293 | 02033828020258060298  | 02223057520258060001 | 06310577120258060000 |
| 2011396620258060298  | 2014323620258060298   | 2015804720258060298  | 2024863720258060298  |
| 2027394020258060293  | 2033828020258060298   | 2223057520258060001  | 244100920258060001   |
| 244100920258060001   | 100250570420258060001 | 250570420258060001   | 278700420258060001   |
| 320913020258060001   | 3261462025            | 6310577120258060000  | 6823920258060000     |
| 02014323620258060298 |                       |                      | 3261432025           |

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

### Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALAN SILVA SOUSA (PRESO)

RECORRENTE : GLAILSON PEIXOTO LEMOS (PRESO)

ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA - CE017301

PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO  
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU  
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN SILVA SOUSA (PRESO)

AGRAVANTE : GLAILSON PEIXOTO LEMOS (PRESO)

ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA - CE017301  
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026